TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000858-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: CLEUZA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: PAULO ROBERTO MARQUES VIEIRA FILHO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cleuza Gomes Pereira de Oliveira ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Paulo Roberto Marques Vieira Filho. Alega, em síntese, que em 10 de setembro de 2012 vendeu ao requerido um Fiat Uno Mille Smart, placas CZI-0364, 2000/2001, conforme contrato de compra e venda. Acordou-se que o comprador quitaria as parcelas restantes do financiamento, inclusive providenciando a transferência do veículo para seu nome, até o mês de dezembro de 2012. Ocorre que houve pagamento de apenas três parcelas e a dívida não foi quitada no prazo, circunstância que ocasionou a negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Além disso, informou que o veículo foi vendido para terceiro, pois o requerido estava com o recibo de venda preenchido e assinado pelo antigo proprietário. Afirmou que a melhor solução é impor ao requerido que promova a quitação do financiamento junto ao agente financeiro e o obrigue também a regularizar a documentação do veículo, transferindo o documento primeiro para o nome da autora e depois para o nome do requerido. Além disso, pediu indenização correspondente ao preço da venda, isto é, R\$ 19.440,00, além de reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora.

Deferiu-se tutela provisória para o fim de determinar o bloqueio de circulação do veículo, impedindo-se também a transferência do bem.

O requerido foi citado por edital. A Defensoria Pública foi nomeada para a curadoria especial e apresentou contestação por negativa geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

A autora apresentou réplica.

Diligenciou-se junto ao INSS para tentativa de localização de endereço do requerido, a fim de viabilizar a citação pessoal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerido foi localizado e, uma vez citado pessoalmente, apresentou contestação. Argumentou, em resumo, que comprou o carro da autora e, estando na posse do automóvel, após três meses pagando o financiamento, não conseguiu promover a transferência para seu nome, tampouco quitá-lo. Não houve acordo entre os contratantes. Dirigiram-se a uma revenda de veículos usados, de propriedade de "Edvardo", e lá a autora tomou a frente da negociação. O veículo foi deixado na revenda, tendo o veículo sido negociação. Não participou de nada. Tomou conhecimento junto ao proprietário da revenda de veículos usados que o bem foi vendido para uma pessoa de Itirapina-SP. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Impugnou os danos materiais e morais. Pediu a concessão de gratuidade processual. Imputou litigância de má-fé à autora.

A autora apresentou réplica, apontando inverdades na contestação, postulando assim o reconhecimento de litigância de má-fé do requerido.

Rejeitou-se a alegação de ilegitimidade e foram determinadas diligências.

Colheu-se o depoimento pessoal da autora e não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, apenas porque não compareceram à audiência.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

O contrato de compra e venda do veículo consta às fls. 07/08. Nele ficou convencionado, na cláusula 6ª, que o requerido, na condição de comprador, pagaria à autora, vendedora, a quantia de R\$ 19.440,00 (dezenove mil e quatrocentos e quarenta reais), representada por 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). No entanto, a autora informou que o requerido promoveu o pagamento de apenas três parcelas, somando assim R\$ 1.215,00.

O requerido, por sua vez, em contestação, não negou a compra do bem. Ocorre que não conseguiu honrar o pagamento do quanto convencionado. Trata-se, pois, de fato incontroverso. De outro lado, ele alegou que, na companhia da autora, dirigiu-se a uma

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

revenda de veículos usados, de propriedade de "Edvardo", e lá a autora tomou a frente de uma negociação que culminou com nova venda do bem, não tendo participado de nada.

Este fato modificativo do direito da autora, entretanto, não encontra respaldo em prova documental. Ademais, mesmo em se conferindo oportunidade para produção de prova testemunhal, o requerido não se desincumbiu de tal ônus, operando-se a preclusão, na dicção do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, colheu-se o depoimento pessoal da autora, que então explicou como se deu a venda do veículo ao requerido. Ela disse, de modo convincente, que houve atraso no pagamento do financiamento e que posteriormente surgiu uma interessada na aquisição do veículo, mas o requerido não aceitou entregar o bem, pois já havia feito o pagamento de algumas parcelas. Ele se recusou a devolver o carro para a autora e foi então que elaboraram o contrato, ficando responsabilizado em transferir o carro para ele até dezembro de 2012.

Ademais, ainda no depoimento pessoal, a autora negou ter vendido o carro de novo, pois queria devolver o carro para o agente financeiro. O requerido informou à autora que havia vendido o carro para terceiro, mas a autora não localizou mais o veículo. O dono do estacionamento confirmou à autora que já havia vendido o veículo. Por fim, a autora continuou a receber ligações do banco, cobrando o financiamento em atraso.

Pois bem. O veículo estava financiado em nome da autora, no entanto, a negociação foi feita à revelia do agente financeiro, conduta que não deveria ter sido tomada pela demandante. Assim, ao negociar com o requerido sem as cautelas necessárias, não há como acolher o pedido de imposição de transferência do bem para o seu nome e, na sequência, para o requerido. Veja-se que o automóvel está nas mãos de terceiro, podendo até mesmo ter sido objeto de sucessivas vendas.

Um desfecho razoável para o caso em apreço consiste em impor ao requerido, à luz do contrato firmado com a autora, que ele promova o pagamento da diferença contratada, isto é, R\$ 18.225,00 (resultado da subtração das três parcelas de R\$ 405,00, que equivale a R\$ 1.215,00, do que assumiu pagar, ou seja, R\$ 19.440,00), até porque a autora afirmou que ele vendeu o veículo e a negativa do demandado, como visto, não foi minimamente comprovada.

Determinar-se o desfazimento do negócio, com retorno ao estado anterior, ou mesmo impor regularização de documentação, sem sequer estar o requerido na posse do bem, e sem ter o documento do veículo à disposição para tanto, parece ser medida que repercutirá possivelmente na esfera de terceiros de boa-fé que tenham comprado esse veículo. Mas, *ad cautelam*, será determinada a expedição de ofício ao Detran, comunicando-se que a autora vendeu o veículo ao requerido em 10 de setembro de 2012, não sendo mais responsável por ele desde então.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede, de outro lado, o pedido de indenização por danos morais. Como visto, a autora deliberou vender o bem sem a anuência do agente financeiro. Se assim procedeu, assumiu o risco dos transtornos e aborrecimentos daí decorrentes, como cobranças por telefone, em razão de seu inadimplemento. Nota-se, ainda, que não há informação de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, é caso de deferir-se a gratuidade processual a ambas as partes, pessoas de poucos recursos, que negociaram veículo de baixo valor. Não há nenhum documento nos autos que sinalize condições econômicas que permitam o pagamento de despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família dos litigantes.

Reputa-se regular a representação processual do requerido, pois o advogado foi nomeado pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB-SP, conferindo-se amplos poderes para o foro em geral, o que basta para a regularidade da atuação do causídico (fl. 180).

Ainda, descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o requerido a pagar à autora R\$ 18.225,00 (dezoito mil e duzentos e vinte e cinco reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça de São Paulo, a contar de 10 de dezembro de 2012, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação pessoal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Detran, informando que a autora vendeu o veículo de fl. 09 ao requerido, em 10 de setembro de 2012, transferindo-lhe a posse, bem como **promova-se** o cancelamento da restrição de circulação do veículo, via Renajud, determinada à fl. 96.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a autora e dois terços para o requerido, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida a ambos os litigantes.

Anote-se a gratuidade processual concedida às partes.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA